



PROCESSO Nº : 29.402-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : MONITORAMENTO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA  
RESPONSÁVEIS : SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - PREFEITA MUNICIPAL  
EUGENIO MUNIZ CALÇADA NETO - CONTROLADOR INTERNO  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 1.747/2019

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELO ACÓRDÃO Nº 281/2017-TP. AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE MATURIDADE DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS NA LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS. ELABORAÇÃO DE PARECERES PERIÓDICOS COM A FINALIDADE DEMONSTRAR AS CONDIÇÕES EM QUE SE ENCONTRAM O PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS CONTROLES CONTIDOS NO PLANO DE AÇÃO ELABORADO PELO GESTOR COM RELAÇÃO À LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA AO PREFEITO MUNICIPAL E AO CONTROLADOR INTERNO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Monitoramento** instaurado em função de determinação contida no Acórdão nº 281/2017 – TP, tombado nos Autos Digitais nº 15.303-6/2016, endereçado à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Juruena**, sob a responsabilidade da Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, Prefeita Municipal, e do Sr.



Eugenio Muniz Calçada Neto, Controlador Interno.

2. O Acórdão contém a seguinte redação:

**ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria em relação à sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha para ampliar o prazo descrito no item III, alínea “a”, do dispositivo do voto para 60 (sessenta) dias, e, por unanimidade em relação ao mérito, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.690/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) **CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 127 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com o **objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos**; 2) **EXPEDIR ALERTA**: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; e, 3) **DETERMINAR**: a) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinópolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, b) aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinópolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017/2018 o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. (grifo nosso)

3. Tendo em vista o teor do acórdão, instaurou-se o presente processo a partir de Relatório Técnico<sup>1</sup>, confeccionado pela equipe de auditoria responsável, que concluiu pela necessidade de citação tanto da Gestora, quanto do Controlador Interno, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das seguintes irregularidades:

<sup>1</sup> Documento digital nº 196022/2018.



**SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2017 a 31/12/2017

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Juarena com relação à logística de medicamentos - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**EUGENIO MUNIZ CALCADA NETO - CONTROLADOR INTERNO / Período:**  
01/01/2017 a 31/12/2017

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. Após as citações<sup>2</sup>, primeiramente, vieram aos autos as manifestações defensivas<sup>3</sup>, em face das quais a equipe técnica confeccionou seu relatório técnico de defesa<sup>4</sup>, em que concluiu pelo saneamento do item 2.2 e pela manutenção dos demais apontamentos.

5. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Conas para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar de Admissibilidade

<sup>2</sup> Documento digital nº 213220/2018 e 213673/2018.

<sup>3</sup> Documento digital nº 224118/2018 e 71959/2019.

<sup>4</sup> Documento digital nº 76879/2019.



6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

7. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

8. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa nº 15/2016, *in verbis*:

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

9. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa nº 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

**V. Monitoramentos.**

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal**. (grifo nosso)

10. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por Equipe Técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de Monitoramento..**



## 2.2. Da Análise de Mérito

11. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a equipe de auditoria responsável analisou o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 281/2017-TP, endereçado a todos os Municípios Mato-grossenses com a finalidade de otimizar o controle interno da logística de medicamentos.

12. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto do Acórdão em questão visava o seguinte:

2) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas

13. Em outras palavras, os gestores de todos os municípios e demais órgãos estaduais deveriam elaborar Plano de Ação, a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal, até a data de 31 de dezembro de 2017.

14. Tal imposição consubstancia-se em verdadeira determinação, conquanto o termo utilizado pelo Acórdão seja “Alerta”, pois tal alerta impõe a realização de determinada tarefa com prazo certo para cumprimento, que são basicamente os requisitos de uma determinação. Ou seja, o ente jurisdicionado tinha o dever de atender ao Acórdão nº 281/2017-TP, desta Corte de Contas.

15. Destarte, tendo em vista a necessidade de se constatar o cumprimento ou não desta determinação, a equipe de auditoria deflagrou o presente processo de Monitoramento, momento em que se constatou que tanto a Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, Prefeita Municipal, quanto o Sr. Eugenio Muniz Calçada Neto, Controlador Interno, deixaram de cumprir o Acórdão mencionado.

16. Diante disso, passe-se à análise dos apontamentos realizados:



**SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Juruena com relação à logística de medicamentos - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

17. Instada a se defender, a **Sra. Sandra Josy Lopes de Souza** apresentou os mesmos argumentos do Controlador Interno. Deste modo, nota-se que em sua defesa, nada foi dito acerca da elaboração do plano de ação, bem como das rotinas e procedimentos de controle necessários ao desenvolvimento do Sistema de Controle Interno Municipal.

18. No que se refere ao **item 1.1**, a **equipe técnica** apontou que não houve o devido zelo da administração municipal com relação a elaboração de um plano de ação em 2017 e, por isso, ante a ausência do plano de ação, manteve a irregularidade.

19. Quanto ao **item 1.2**, a **unidade instrutiva** ponderou que ante a ausência de documento comprobatórios, restou claro que não houve o atendimento da determinação do Acórdão nº 281/2017-TP.

20. Deveras, o **Parquet de Contas** compartilha do entendimento da equipe técnica, pois, o Acórdão nº 281/2017-TP foi categórico ao estabelecer que as Prefeituras Municipais, em conjunto com suas unidades de controle interno, **teriam o prazo de 06/07/2017 a 31/12/2017** para cumprir as determinações ali expostas.

21. Ou seja, era de responsabilidade dos gestores e controladores internos apresentarem ao Tribunal de Contas provas cabais de que haviam elaborado Plano de Ação, auditorias, pareceres periódicos e implementado rotinas e procedimentos dentro do prazo estabelecido.

22. Todavia, a documentação acostada aos autos em nada corrobora para o saneamento das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, haja vista que tanto o plano de ação, quanto as rotinas não foram apresentadas. Colacionou-se,



apenas, o Relatório de Auditoria nº 002/2015, sem nada constar se alguma medida foi efetivamente tomada ainda no exercício de 2017 e, principalmente, durante o período concedido pelo Acórdão ora monitorado.

23. Assim sendo, por não existir nos autos documentos com o condão de desconstituir os apontamentos inicialmente realizados pela equipe técnica, **opina-se** pela **manutenção das irregularidades**.

**EUGENIO MUNIZ CALCADA NETO - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

24. Em sua **defesa**, o Sr. Eugenio Muniz Calçada Neto aponta que participou do QACI – Gestão de Riscos em Logística de Medicamentos e que, em razão disso, havia satisfeito as intenções do Tribunal de Contas.

25. Alega, outrossim, que emitiu Relatório de Auditoria nº 002/2015, o qual realizou diversos apontamentos à gestão municipal.

26. Relata, ainda, que foram feitas diversas visitas à Farmácia Central, com o intuito de averiguar a situação do Município, bem como informava diariamente a Administração sobre os problemas e melhorias na logística de medicamentos.

27. A **equipe técnica**, quanto ao **item 2.1**, concluiu era necessário que fosse apresentado a auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos em 2017 para que a irregularidade fosse sanada. Logo, ante a ausência de documentos, o apontamento foi mantido.

28. No que se refere ao **item 2.2**, a unidade instrutiva destaca que não houve a elaboração do plano de ação e que isso acabou por prejudicar a análise das condições que se encontravam o processo de implementação dos controle com relação à logística de medicamentos em 2017.



29. Em sendo assim, retirou o apontamento.
30. Com a devida vênia, o **Parquet de Contas** não compartilha de todo o entendimento colocado pela equipe de auditoria.
31. Quanto ao primeiro item, realmente assiste razão à unidade técnica quando diz que seria necessário a apresentação da auditoria de avaliação para que o item fosse sanado.
32. Ora, o próprio responsável confirma que medidas foram tomadas apenas no exercício de 2015, quando da elaboração do Relatório de Auditoria nº 002/2015, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo Acórdão aqui monitorado, qual seja, 31/12/2017.
33. Se não bastasse, não foram apresentados um documento sequer que pudesse afastar o apontamento realizado pela equipe de auditoria.
34. Aliás, impende esclarecer que o cumprimento das determinações impostas por esta Corte de Contas não se comprova pela simples alegação de que medidas foram supostamente tomadas pelo gestor responsável, mas, sim, pela cabal demonstração do cumprimento do objeto, com a apresentação de resultados concretos, seja por meio de prova material, seja por outros meios de prova admitidos pela legislação.
35. Em sendo assim, no presente caso, não foi constatada a realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos durante o exercício de 2017, consoante demandado pelo Acórdão nº 281/2017-TP.
36. Logo, como não restou comprovado o cumprimento da determinação dentro do prazo estipulado, não resta alternativa senão pela **manutenção do item 2.1**.
37. Já quanto ao segundo item, a equipe de auditoria expôs que o fato do plano de ação não ter sido elaborado, prejudicou a análise das condições pela Unidade de Controle Interno e, por isso, afastou a irregularidade.
38. Contudo, há que se considerar que o simples fato de não ter sido elaborado o plano de ação, não deveria ser um óbice aos trabalhos daquela Unidade de Controle Interno, posto que a sua função é justamente provocar o gestor para que corrija as falhas verificadas nas auditorias e, no presente caso, confrontá-lo e alertá-lo



quanto à necessidade da elaboração do plano de ação durante o período determinado no Acórdão nº 281/2017-TP.

39. Ou seja, a Controladoria Interna deveria ter agido de ofício e apontado essa falha ao gestor, seja por meio do relatório de auditoria, seja por meio dos pareceres periódicos, alertando-o sobre o descumprimento das suas responsabilidades.

40. Não obstante, o Controlador Interno já tinha conhecimento de que o Tribunal vinha acompanhando a evolução dos municípios no que diz respeito à logística de medicamentos e, por isso, vinha realizando diversos treinamentos, presenciais e virtuais.

41. Ademais, é de responsabilidade das Unidade Gestoras monitorar as decisões emanadas pelo Tribunal, para aprimoramento de seus conhecimentos e, principalmente, para tomar as medidas necessárias quanto à eventuais decisões em desfavor do Município. Deste modo, totalmente descabida a alegação de que para ele, apenas a auditoria realizada no exercício de 2015, bem como a resposta do questionário QACI já seriam suficientes para satisfazer os interesses desta Corte de Contas.

42. Por derradeira, como nos autos não há qualquer documento que evidencie uma atuação sistemática e efetiva da Unidade de Controle Interno, o **Ministério Público de Contas, em dissonância do entendimento da equipe técnica, manifesta pela manutenção dos apontamentos** atribuídos à Controladoria Interna.

43. Em assim sendo, por tudo o que consta nos autos, o **Parquet de Contas** manifesta pela **declaração de não cumprimento** das determinações contidas no Acórdão nº 281/2017, aos Srs. Sandra Josy Lopes de Souza, Prefeita Municipal, e Eugenio Muniz Calçada Neto, Controlador Interno, a quem devem ser aplicada a multa regimental prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT.

### 3. CONCLUSÃO

44. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e parcialmente de acordo com a Equipe Técnica, **manifesta:**



a) **preliminarmente**, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa nº 15/2016;

b) **no mérito**, pela declaração de **não cumprimento** das determinações contidas no Acórdão nº 281/2017, aos Srs. Sandra Josy Lopes de Souza, Prefeita Municipal, e Eugenio Muniz Calçada Neto, Controlador Interno;

c) pela **aplicação da multa regimental** prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, aos Srs. Sandra Josy Lopes de Souza e Eugenio Muniz Calçada Neto, em função das seguintes irregularidades:

**SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Juruena com relação à logística de medicamentos - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**EUGENIO MUNIZ CALCADA NETO** - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

d) pela **reiteração das determinações** impostas no Acórdão nº 281/2017-TP, devendo ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, documentos que comprovem o seu efetivo cumprimento:



**d.I)** Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno, para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

**d.II)** Analise, por meio da Unidade de Controle Interno, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de abril de 2019.**

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>5</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.